



PARECER/PGM/RDC-PA N° 524/2021.

26/11/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referência: Memorando n° 268/2021 – SEMADS.

Requerente: Maria Jucema F. Cappelleso.

Procurador: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL QUANTITATIVO. LEGALIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 454/2019. LEI N° 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.



2. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade e legalidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, e acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do contrato administrativo nº 454/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa feita pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O objeto do contrato administrativo é a prestação de serviço e o fornecimento de refeição individual do tipo marmitex, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O contrato administrativo nº 454/2021 foi firmado entre o Município de Redenção, através da SEMADS e a Empresa LANCHONETE E CHURRASCARIA SABOR SAÚDE LTDA-ME no dia 02 de agosto de 2021, tendo vigência até o dia 31/12/2021.

Juntou-se ao requerimento memorando, justificativa e cópia do contrato administrativo.

É o que importa relatar.

3. DO PARECER

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência **dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, e conforme previsto na justificativa apresentada e no contrato administrativo supramencionado, em sua cláusula oitava, o pedido encontra-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, **destaco que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Neste sentido, formou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o serviço contínuo é aquele que demonstra a sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

Assim perfilha o entendimento do TCU:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que interrompa sua missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – segunda câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008)

Destarte, analisando o objeto do contrato administrativo nº 454/2021, qual seja, o fornecimento de refeição individual do tipo marmitex, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observa-se que, em



regra, não se trata de serviço contínuo, pois não estar caracterizada a essencialidade e habitualidade por si só, o que deve ser demonstrado. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deve demonstrar nos autos, através da justificativa a habitualidade e essencialidade dos serviços fornecidos pela Contratada para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Sendo assim, **RECOMENDO** que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social demonstre nos autos através de planilhas e notas a quantidade de marmitex fornecidas e consumidas pelo SEMADS, para que fique comprovada a imprescindibilidade/essencialidade e habitualidade do serviço fornecido pela contratada.

3.2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL NO PERCENUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PRETENDIDO

Segundo informações repassadas pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, embora tenha se estimado inicialmente um determinado quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente, ainda mais que se pretende realizar a prorrogação do contrato administrativo em epígrafe por mais 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, requerendo assim acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme alegado na justificativa apresentada anexa aos autos.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na norma contida no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a possibilidade de se realizar o aditivo pretendido, com fundamento na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

necessidade de modificação em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do objeto contratual, observando, contudo, o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), em conformidade com a norma contida no art. 65, § 1, da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava, parágrafo único, do contrato administrativo nº 454/2021.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo e será economizado tempo com a não realização de todo um novo certame.

Constata-se que a pretensão da administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente na data de 31/12/2021, conforme estipulado na cláusula sétima do contrato.

Cumpre asseverar que deve ser observado se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo do acréscimo contratual pretendido, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

4. CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta **favorável** a prorrogação da vigência e acréscimo do contrato administrativo nº 454/2021, nos termos requeridos, **desde que seja cumprida a recomendação feita no corpo deste parecer**, para que a Autoridade competente comprove a imprescindibilidade/essencialidade e habitualidade do serviço fornecido pela contratada, **obedecendo o que dispõe a norma prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do Tribunal de Contas da União**.

Ainda, **quanto ao acréscimo contratual** no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), **além de ficar condicionado ao cumprimento da recomendação acima referida**, também **fica condicionado a previa análise e aprovação da Controladoria**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

interna da SEMADS, para o fim de verificar se realmente existe a necessidade de acréscimo contratual pretendido e se compactua com preço atual de mercado.

Destaco ainda que a Administração Pública deve solicitar/exigir que a empresa contratada apresente certidões atualizadas para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 25.526
C.S.T Nº 017274/2021